



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2476/2024

São Luís, 05 de fevereiro de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Acórdão	6
Decisão	13
Primeira Câmara	29
Decisão	29
Presidência	31
Portaria	31
Gabinete dos Relatores	32
Decisão monocrática	32
Edital de Citação	35
Gabinete dos Procuradores de Contas	36
Outros	36
Secretaria de Gestão	37
Extrato de Contratação Direta	37
Extrato de Nota de Empenho	38
Portaria	38

Pleno**Parecer Prévio**

Processo nº 3461/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Nova Olinda do Maranhão/MA

Responsável: Iracy Mendonça Weba (Prefeita), CPF nº 351.514.123-53, residente e domiciliada na Rua do Comércio, nº 999, Centro, Nova Olinda do Maranhão, CEP nº 65.274-000.

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101; Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA nº 10.611 e Gílson Alves Barros, OAB/MA nº 7492.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Nova Olinda do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2021. Contas anuais em conformidade parcial com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 672/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 866/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Nova Olinda do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Iracy Mendonça

Webá, Prefeita à época, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei nº 8.0258/2005, tendo em vista que a única irregularidade remanescente não possui relevância material capaz de comprometer a integralidade das contas;

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência à responsável;

3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável, ou de quem lhe houver sucedido, com o fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;

4. Encaminhar à Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;

5. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA, com fulcro no §3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o §3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, pelo menos por 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para os fins de direito, após o trânsito em julgado. Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3305/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Governador Newton Belo/MA

Responsável: Roberto Silva Araújo (Prefeito), CPF nº 712.585.581-49, residente e domiciliado à Avenida JK, nº 81, Centro, Governador Newton Bello/MA, CEP nº 65.363-000.

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255; Juliana Souza Reis, OAB/MA nº 21.111; Isabela de Azevedo França Pereira, OAB/MA nº 21.727; Wesly Hanani de Sousa Santos Chagas, OAB/MA nº 13.959.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Governador Newton Belo/MA. Exercício financeiro de 2020. Contas anuais em conformidade parcial com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Governador Newton Belo/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 671/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 892/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Governador Newton Bello/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Roberto Silva Araújo Prefeito, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da ocorrência remanescente, a seguir:

1.1. despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, descumprindo o art. 1º, § 1º, art. 4º, inciso I, “b” e art. 9º da Lei Complementar (LC) nº 101/2000, e; art. 48, “b” da Lei nº 4.320/1964 (item 3 do Relatório de Instrução (RI) nº 4961/2022).

2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Roberto Silva Araújo, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. Encaminhar à Câmara Municipal de Governador Newton Bello/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

4. Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Governador Newton Belo/MA, com fulcro no § 3º do art. 31da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para os fins de direito, após o trânsito em julgado. Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3240/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Lago do Junco/MA

Responsável: Osmar Fonseca dos Santos (Prefeito), CPF 079.712.903-06, residente e domiciliado na Rua José Ponciano, nº 01, Araçagy, São Luís/MA, CEP 65.025-900.

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Lago do Junco/MA. Exercício financeiro de 2020.

Contas anuais em desconformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública.

Parecer prévio pela desaprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara

Municipal de Lago do Junco/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia

dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 670/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4734/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Lago do Junco/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Osmar Fonseca dos Santos, Prefeito à época, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que o conjunto das irregularidades remanescentes possuem relevância material capaz de comprometer as contas municipais, quais sejam: a) despesa com pessoal acima do limite máximo estabelecido em lei, b) não apresentação dos documentos comprobatórios dos repasses para a Câmara Municipal, c) aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao final do mandato, d) inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos;

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência ao responsável;
 3. Encaminhar à Câmara Municipal de Lago do Junco/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;
 4. Recomendar ao (à) Presidente da Câmara Municipal de Lago do Junco/MA, com fulcro no §3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o §3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, pelo menos por 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;
 5. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.
- Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3128/2022-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Santana do Maranhão

Responsável: Marcio José Melo Santiago, prefeito, CPF nº 80319386368, residente na Avenida Roseana Sarney, nº 13, Centro, Santana do Maranhão/MA, CEP nº 65.555-000

Procurador constituído: José Ronaldo Barbosa da Silva (CRC 15791/O)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Santana do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Marcio José Melo Santiago, relativa ao exercício financeiro de 2021. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Santana do Maranhão/MA, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 646/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 940/2023/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do município de Santana do Maranhão/MA sob a responsabilidade do Senhor Marcio José Melo Santiago, relativas ao exercício financeiro de 2021, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, na forma do art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) enviar à Câmara Municipal de Santana do Maranhão/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora Geral de Contas

Acórdão

Processo nº 8080/2019-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Silva e Vieira Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA

Responsáveis: Américo de Sousa dos Santos (Prefeito), CPF: 421.269.833-15, Endereço: Rua 13 de Maio, nº 349, Bairro: Santana, Coelho Neto/MA, CEP: 65.620-000; Maurício Rocha das Chagas (Pregoeiro Oficial), CPF: 006.038.233-35, Endereço: Rua São Raimundo, nº 734, Bairro: Centro, Coelho Neto/MA, CEP: 65.620-000 e Antônio Milton da Silva Mourão (Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças), CPF: 515.800.633-49, Endereço: Rua Justino da Silva Bastos, nº 651, Bairro: Quiabos, Coelho Neto/MA, CEP: 65.620-000.

Procuradores Constituídos: Luciane Craveiro da Silva Cunha (OAB/MA nº 14.317); Eliana de Sousa Lima (OAB/MA nº 9.984); Suzana Santos Dias (OAB/MA nº 10.228); Elanne Carluanda Ferreira e Silva (OAB/MA nº 16.019); Cássia Dayane dos Anjos Magalhães (OAB/MA nº 18.719), e Andriello Ramirez Araújo Cesar (OAB/MA nº 16.169).

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Análise de Defesa referente a DECISÃO PL-TCE Nº 21/2020. Representação com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA. Supostas ilegalidades no certame Pregão Eletrônico nº 03/2019. Multa. Apensamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 686/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Análise de Defesa, relativa à Representação, cuja medida cautelar foi deferida através da DECISÃO PL-TCE Nº 21/2020, em face da Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Américo de Sousa dos Santos, Prefeito, Maurício Rocha das Chagas, Pregoeiro Oficial e Antônio Milton da Silva Mourão (Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças), apontando supostas irregularidades na realização do certame Pregão Eletrônico nº 03/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestar os serviços de apoio administrativo de interesse do Município de Coelho Neto/MA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, incisos XX e XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, concordando com o Parecer nº 654/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

I. Não acatar as alegações e justificativas apresentadas, tendo em vista que não lograram desconstituir as irregularidades apontadas nos itens 3.1 e 3.2 do Relatório de Instrução nº 3.911/2019-UTCEX02/SUCEX 08;

II. Ratificar a medida cautelar proferida na Decisão PL TCE nº 21/2020;

III. Decretar a ilegalidade do Pregão Eletrônico nº 003/2019 tendo em vista:

a) a irregularidade presente no item 6.1.5 do Edital, que exigiu a apresentação de, pelo menos, um atestado emitido pelo setor público, contrariando o § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93;

b) a desclassificação de proposta mais vantajosa para a administração sob alegação de inexecuibilidade não prevista em lei, contrariando a alínea "a" do § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93;

IV. Aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Américo de Sousa dos Santos (Prefeito), Senhor Antônio Milton da Silva Mourão (Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças) e ao

Senhor Maurício Rocha das Chagas (Pregoeiro Oficial), a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 67, inciso III da Lei nº 8.258/2005, c/c o inciso III do art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 3.1 e 3.2 do Relatório de Instrução nº 3.911/2019-UTCEX02/SUCEX08;

V. Aplicar ao responsável, Senhor Américo de Sousa dos Santos (Prefeito), a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 67, inc. VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o inciso VIII, do art. 274, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão de descumprimento de determinação especificada na alínea “b” da DECISÃO PL-TCE/MA Nº 21/2020; isentando o Senhor Antônio Milton da Silva Mourão (Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças), posto que, a Decisão PL-TCE/MA nº 21/2020 foi publicada em 12/03/2020, e conforme consta do SIGER, o responsável saiu do cargo em 04/02/2020;

VI. Imputar ao responsável, Senhor Américo de Sousa dos Santos (Prefeito), o débito no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do dano erário municipal ao desclassificar a proposta mais vantajosa para a administração sob alegação de inexecutabilidade não prevista em lei, contrariando a alínea “a” do § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, em decorrência da exigência de atestado emitido pelo setor público, contrariando o § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, (O prejuízo ao erário se configurou no momento em que a contratação foi realizada por R\$ 13.000,00 por mês, totalizando R\$ 156.000,00, em detrimento de uma proposta de R\$ 10.000,00 por mês, gerando um prejuízo na ordem de R\$ 36.000,00);

VII. Determinar o aumento das multas decorrentes dos itens IV e V, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VIII. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/MPC) cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa;

IX. Determinar o apensamento destes autos à Prestação de Contas de Governo do Município de Coelho Neto/MA, relativas ao exercício financeiro de 2019, para que tais ocorrências sejam noticiadas quando da análise e repercutam na elaboração do Parecer Prévio, conforme o disposto no art. 217 do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 21/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Rosário/MA

Representante: Nova Indústria, Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 86.863.412/0001-70)

Representados: Carlos Alberto Serra da Costa, CPF nº 499.487.763-72, Presidente da Câmara de Rosário/MA, residente na Rua Camara Lima, nº 1891, Bairro Paraíso, Rosário/MA, CEP: 65.150-000; e Jesualdo Mendes da Silva Filho, Pregoeiro, CPF nº 335.435.263-91, residente na Rua 1, Quadra 2, nº 16, COHAB II, Rosário/MA.

CEP: 65.150-000

Procuradores constituídos: Thiago de Sousa Castro – OAB/MA 11657 e Vanilse Silva Santos – OAB/MA 18581

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Empresa. Medida cautelar prejudicada. Aplicação de Multa solidária. Recomendação. Portal de Transparência. Em conformidade com o inciso III do artigo 67 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e com o inciso III do artigo 13 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 34/2014.

ACÓRDÃO PL/TCE/MA Nº 692/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Nova Indústria, Comércio e Serviços Ltda., em desfavor dos Senhores Carlos Alberto Serra da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Rosário e Jesualdo Mendes da Silva Filho, Pregoeiro, por supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 07/2021, cujo objeto se refere a registro de preços parafutura e eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de confecção e impressão de material gráfico para atender a necessidades do Poder Legislativo Municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhes conferem o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 606/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a - determinar, caso ainda não o tenha feito, ao gestor da Câmara Municipal de Rosário para que disponibilize todos os editais licitatórios no Portal da Transparência do Município, na forma e no prazo exigidos na legislação pertinente ao tema;

b- aplicar multa solidária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aos gestores Carlos Alberto Serra da Costa, Presidenteda Câmara de Rosário/MA, e Jesualdo Mendes da Silva Filho, Pregoeiro, com arrimo no inciso III do artigo 67 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c - aplicar multa solidária no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos gestores, Carlos Alberto Serra da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Rosário/MA, e Jesualdo Mendes da Silva Filho, Pregoeiro, com arrimo no artigo 13 da Instrução Normativo TCE/MA n.º 34/2014, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d - arquivar os autos processuais, após o cumprimento das determinações acima, nas alíneas "b" e "c".

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6149/2021- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: cidadão anônimo

Denunciado: Prefeitura de Raposa/MA, representado pelo Senhor Eudes da Silva Barros (CPF nº 558.641.713-87), prefeito, residente na Estrada da Raposa, nº 120 c - Jardim das Oliveiras, CEP 65138-000 Raposa/MA, e Josué de Jesus França Viegas (CPF nº 225.312.973-91), pregoeiro, residente e domiciliado na Av. Principal, sn

Bairro Centro, CEP 65138-000 Raposa/MA

Procuradores constituídos: Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA nº 8.212; Brenno Silva Gomes Pereira, OAB/MA nº 20.036; Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota, OAB/MA nº 22.254; Hugo Maciel Silva, OAB/MA nº 16.865

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia anônima, decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal, realizada por meio eletrônico, em desfavor da Prefeitura de Raposa/MA. Eudes da Silva Barros, prefeito. Josué de Jesus França Viegas, pregoeiro. Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico – SRP nº 022/2021, realizado pela Prefeitura de Raposa/MA, cujo objeto é o registro de preços para futuras e eventuais contratações de empresa especializada para prestação de serviços gráficos personalizados para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, da Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Assistência Social. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Não acolher as razões de justificativas. Aplicar multa. Comunicar. Enviar cópia acórdão SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 656/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia anônima, formulada por cidadão por meio eletrônico e recepcionada pela Ouvidoria deste Tribunal, em desfavor da Prefeitura de Raposa, representada pelos Senhores Eudes da Silva Barros, prefeito e Josué de Jesus França Viegas, pregoeiro, sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico – SRP nº 022/2021, realizado pela Prefeitura de Raposa/MA, cujo objeto é o registro de preços para futuras e eventuais contratações de empresa especializada para prestação de serviços gráficos personalizados para atender às necessidades das Secretarias do Município de Raposa, no exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 757/2023/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) não acolher as razões de justificativa oferecidas pelos Senhores Eudes da Silva Barbosa, Prefeito de Raposa/MA e Josué de Jesus França Viegas, Pregoeiro, visto que não lograram êxito em desconstituir as ocorrências apontadas no Relatório de Instrução nº 3095/2022 – LÍDER4/NUFIS2;
- c) aplicar solidariamente aos responsáveis pelo Município de Raposa/MA, Senhores Eudes da Silva Barbosa, Prefeito de Raposa/MA e Josué de Jesus França Viegas, Pregoeiro, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevista no art. 67, inciso III, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, pelo não envio dos elementos de fiscalização ao SACOP (IN 34/2014/TCE-MA, art. 5º, 8º e 11 / item 6 do Relatório de Instrução nº 1672/2023 – NUFIS 12 – LÍDER 4);
- d) determinar o apensamento dos autos à Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Raposa/MA, exercício 2020 (Processo nº 3807/2022), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- e) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- f) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador-geral de Contas

Processo nº 6125/2022 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização 1 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Senador La Rocque/MA

Responsável: Bartolomeu Gomes Alves (Prefeito), CPF nº 000.133.523-50, residente e domiciliado na Rua Sarney Filho, nº 25, Vila Alice Nunes, Senador La Rocque/MA, CEP nº 65.935-000.

Procurador constituído: Átila Feitosa Castelo Branco Dantas, OAB/MA nº 12.885

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Município de Senador La Rocque/MA. Exercício financeiro de 2021. Descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016. Não envio dos documentos para aferição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM. Procedência. Aplicação de multa e apensamento às contas do exercício em referência. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 609/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1 deste Tribunal de Contas (NUFIS 1 – TCE/MA), em desfavor do Município de Senador La Rocque/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Bartolomeu Gomes Alves (Prefeito), em razão do descumprimento das exigências contidas na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 43/2016, referentes ao envio dos documentos necessários para a aferição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, incisos II e XXII, e 40 a 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4657/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer da Representação, nos termos dos arts. 40 a 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);
2. Julgar procedente a representação, aplicando ao responsável, Senhor Bartolomeu Gomes Alves, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, conforme previsto no art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 43/2016, em razão do descumprimento da segunda fase de apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, deixando de encaminhar no prazo legal a documentação comprobatória para validação das informações anteriormente prestadas em questionário eletrônico disponibilizado pelo TCE/MA;
3. Apensar os presentes autos à prestação de contas anual de governo do Município de Senador La Rocque, no exercício financeiro de 2021 (Processo TCE/MA nº 3370/2022), após o trânsito em julgado da decisão, a fim de que as irregularidades evidenciadas sejam aproveitadas por ocasião do seu julgamento, exceto para aplicação de multa pelo mesmo fundamento, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
4. Encaminhar o processo à Supervisão de Protocolo deste Tribunal para providenciar o apensamento;
5. Enviar, após o trânsito em julgado e caso não efetive o responsável o recolhimento da multa imposta, cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para que procedam à competente execução;
6. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;
7. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 72/2021-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Amapá do Maranhão

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX2

Representada: Tatiane Maia de Oliveira, Prefeita Municipal de Amapá do Maranhão, CPF nº 963.983.883-72, residente na Rua 3 de Outubro, nº 34, Centro, CEP 65.293-000, Amapá do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Monitoramento das alíneas b.1 a b.5 da Decisão PL-TCE/MA nº 564/2020, referente à representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização – II em desfavor do Município de Amapá do Maranhão, por possíveis irregularidades relativas ao descumprimento de dispositivos de transparência da gestão fiscal e aplicação dos gastos públicos. Descumprimento das alíneas b.1, b.3, b.4 e b.5 da Decisão PL-TCE/MA nº 564/2020. Aplicação de multa. Juntada de cópia da deliberação às contas anuais do exercício.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 618/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento das alíneas b.1 a b.5 da Decisão PL-TCE/MA nº 564/2020, referente à representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização – II em desfavor do Município de Amapá do Maranhão, por possíveis irregularidades relativas ao descumprimento de dispositivos de transparência da gestão fiscal e aplicação dos gastos públicos, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, acordam:

- a) considerar que houve descumprimento das alíneas b1, b.3, b.4 e b.5 da Decisão PL-TCE/MA nº 564/2020, quanto ao dever de transparência da gestão fiscal e aplicação dos gastos públicos, por ofensa às normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei nº 12.527/2011, na Lei nº 13.979/2020 e na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;
- b) aplicar à responsável, Senhora Tatiane Maia de Oliveira, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do descumprimento das alíneas b1, b.3, b.4 e b.5 da Decisão PL-TCE/MA nº 564/2020;
- c) determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea anterior na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- e) determinar a juntada de cópia do relatório de monitoramento e desta deliberação às contas anuais do Município de Amapá do Maranhão (processo nº 4374/2021), exercício financeiro de 2020, devendo ser considerados quando da análise, julgamento e apreciação das referidas contas, em atendimento ao art. 25, §4º, III, e art. 33 da Resolução TCE/MA nº 324/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3616/2021- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Sandro Vilmar Pires ME (CNPJ Nº 09.253.952/0001-91), Rua João Teófilo Deucher, 29, Bairro Centro, em Bom Retiro/SC, CEP 88680-000

Procuradores constituídos: Tiago Sandi, OAB/SC nº 35.917 e Bruna Oliveira, OAB/SC nº 42.633

Representado: Prefeitura de Chapadinha/MA, representada pela Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro (CPF nº 237.205.653-00), prefeita e pelo Senhor Luciano de Souza Gomes (CPF nº 000.212.713-05), pregoeiro

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303; Matheus Araújo Soares, OAB/MA nº 22.034; Lorena Costa Pereira, OAB/MA nº 22.189; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15.164; Priscilla Maria Guerra Bringel, OAB/PI nº 14.647 e Gabriel Oliveira Ribeiro, OAB/MA nº 22.075

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa Sandro Vilmar Pires ME, contra a Prefeitura de Chapadinha/MA, representada pela Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, prefeita e pelo Senhor Luciano de Souza Gomes, pregoeiro. Supostas irregularidades relativas ao Pregão Eletrônico nº 003/2021, que tem por objeto registro de preços para aquisição de equipamentos para informatização das Equipes de Saúde da Família e Equipes de Atenção Primária de interesse da Secretaria Municipal de Saúde. Exercício financeiro 2021. Acolher parcialmente as justificativas. Aplicar multa. Recomendar. Enviar cópia acórdão SUPEX. Comunicar. Arquivar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 655/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, encaminhada pela empresa Sandro Vilmar Pires ME, contra a Prefeitura de Chapadinha/MA, representada pela Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, prefeita e pelo Senhor Luciano de Souza Gomes, pregoeiro, sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Eletrônico nº 003/2021, que tem por objeto registro de preços para aquisição de equipamentos para informatização das Equipes de Saúde da Família e Equipes de Atenção Primária de interesse da Secretaria Municipal de Saúde, exercício financeiro 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 758/2023/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, em:

a) acolher parcialmente as justificativas apresentadas pela Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro e pelo Senhor Luciano de Souza Gomes, respectivamente Prefeita e Pregoeiro do Município de Chapadinha/MA, visto que não foram enviados, ao SACOP, na íntegra os documentos referentes ao PE 03/2021 e anexados intempestivamente no portal da transparência do município;

b) aplicar solidariamente aos responsáveis pelo Município de Chapadinha/MA, Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, prefeita e pelo Senhor Luciano de Souza Gomes, pregoeiro, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevista no art. 67, inciso III, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, pelo envio intempestivo dos elementos de fiscalização ao SACOP (IN 34/2014/TCE-MA, art. 5º, 8º e 11 / item 6 do Relatório de Instrução nº 1672/2023 – NUFIS 12 – LÍDER 4);

c) recomendar aos responsáveis pelo Município de Chapadinha /MA, na pessoa do gestor atual ou quem o substituir, que:

c1) na realização de procedimentos licitatórios, observe a exegese do art. 8º, § 1º, IV, e § 2º da Lei nº 12.527/2011, para dar publicidades aos atos licitatórios, inclusive por meio eletrônico;

- c2) na realização de procedimentos licitatórios, que disponibilizem os Editais, bem como os demais elementos de fiscalização no SACOP dentro dos prazos regulamentares na Instrução Normativa nº 034/2014-TCE/MA;
- d) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- e) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
- f) arquivar os presentes autos, após tomadas as providências acima, nos termos do artigo 50, I da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador-geral de Contas

Decisão

Processo nº 6438/2021 – TCE/MA (digital) (Originária do Processo nº 2725/2017-TCE)

Natureza: Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento

Exercício: 2016

Origem: Município de Cidelândia/MA

Responsável: Fernando Augusto Coelho Teixeira (CPF nº 033.642.983-51), Prefeito no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, residente na Rua Henrique La Roque, s/n. Centro, CEP 65921-000 Cidelândia

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 222/2019, de 31/07/2019, assentada no Processo nº 2725/2017-TCE/MA. Município de Cidelândia/MA. Fernando Augusto Coelho Teixeira, Prefeito, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020. Exercício financeiro 2017. Acolher a defesa. Juntar cópia Relatório de Acompanhamento. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 756/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento (cumprimento da Decisão PL-TCE nº 222/2019, de 31/07/2019, assentada no Processo nº 2725/2017 - TCE/MA), referente à Representação em desfavor do município de Cidelândia/MA, relativo ao exercício financeiro de 2017, Processo nº 2725/2017-TCE/MA, acerca de suposta ilegalidade no Procedimento de Inexigibilidade, do qual decorreu a celebração de contrato com o escritório de advocacia JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996, quando do cálculo da complementação devida pela União, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 749/2023/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, em:

- a) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Fernando Augusto Coelho Teixeira, Prefeito de Cidelândia/MA (período de 01/01/2017 a 31/12/2020), quanto aos questionamentos consignados no Relatório de Acompanhamento nº 13/2022-NUFIS 2/LIDERANÇA 6 (item 4, alíneas a.1, a.2 e a.3);

b) juntada de cópia deste relatório às contas anuais de Gestores da Administração Direta de Cidelândia/MA (Processo nº 3870/2017), exercício financeiro 2016, devendo ser considerado quando da análise, julgamento e apreciação das referidas contas, nos termos do art. 33 da Resolução nº 324/2020;

c) arquivar os presentes autos, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão da perda de objeto, vez que o contrato objeto da representação, foi anulado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3450/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Inês/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Alciene Rabelo dos Santos Correia, Ordenadora de despesas, CPF:92572979349, residente na Rua 02, Residencial Jardim Abreu, nº 459, Centro, CEP: 65398000, Santa Inês/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Inês/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL -TCE Nº 673/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Inês/MA, sob a responsabilidade da Senhora Alciene Rabelo dos Santos Correia, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, comungando com o Parecer n.º 4749/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da prestação de contas anual de gestores, de responsabilidade da Senhora Alciene Rabelo dos Santos Correia, no exercício financeiro de 2017, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos autos, com fulcro no disposto nos art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7038/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2009

Órgão de Origem: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Entidade: Município de Peri-Mirim/MA

Responsável: Afonso Pereira Lopes, Prefeito, CPF: 076.003.303-00, endereço: Rua Juçaral, s/nº, Centro, CEP: 65245-000, Peri-Mirim/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 118/09-DEINT processo 3925/2009, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT), e o Município de Peri-Mirim/MA, para Melhoria de 28 Km de estrada vicinal, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Afonso Pereira Lopes, Prefeito naquele exercício financeiro. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 760/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 118/09-DEINT processo 3925/2009, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio do Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT), e o Município de Peri-Mirim para Melhoria de 28 Km de estrada vicinal, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Afonso Pereira Lopes, Prefeito naquele exercício financeiro. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 4700/2023-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) c/c art. 2º, inciso III, alínea "a", c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, decidem:

1. com fundamento no art. 2º, inciso III, alínea "a", c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Tomada de Contas Especial relativo ao Convênio nº 118/09-DEINT, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) - Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT), e o Município de Peri-Mirim, para melhoria de 28km de estrada vicinal, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Afonso Pereira Lopes, Prefeito naquele exercício financeiro;
2. determinar à Secretaria Executiva das Sessões deste Tribunal (SESES) que encaminhe cópia desta decisão à Secretaria de Estado da Infraestrutura para conhecimento e providências cabíveis;
3. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes em sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6368/2022- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Maranhão Parcerias (MAPA), representado pelo Senhor Antonio de Jesus Leitão Nunes, Diretor-Presidente

Representado: Município de São João Batista/MA, representado pelo Senhor Emerson Lívio Soares Pinto, Prefeito (CPF nº 460.206.083-87), residente na Praça da Matriz nº 29, Centro, CEP 65225-000 São João Batista/MA

Parte: Múcio Leite Ramalho - servidor

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa Maranhão Parcerias (MAPA), em face do Município de São João Batista/MA. Emerson Lívio Soares Pinto, Prefeito. Apuração de acúmulo de cargos pelo agente público, Senhor Múcio Leite Ramalho. Exercício financeiro 2022. Conhecer. Encaminhar cópia MPE. Comunicar. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 758/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, formulada pela empresa Maranhão Parcerias (MAPA), em face do Município de São João Batista/MA, representado pelo Senhor Emerson Lívio Soares Pinto, Prefeito, sobre apuração de acúmulo de cargos pelo agente público, Senhor Múcio Leite Ramalho, no exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 612/2023/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) determinar o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para fins de apuração de possível prática de crime contra a Administração Pública e ato de improbidade administrativa;

c) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de Gestores da Administração Direta de São João Batista/MA (Processo nº 2642/2020), exercício financeiro 2019, e as contas anuais de Gestores da Maranhão Parceria(MAPA) (Processo nº 3451/2020), para análise em conjunto e em confronto com as referidas prestações de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador-geral de Contas

Processo nº 7619/2021- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Empresa CWDR Produções e Eventos Ltda ME (CNPJ nº 23.172.445/0001-54)

Denunciado: Prefeitura de Humberto de Campos/MA, representada pelos Senhores Luís Fernando Silva dos

Santos (CPF nº 983.312.211-68), Prefeito, residente à Rua Leôncio Rodrigues, S/Nº, Centro, CEP 65180-000, Humberto de Campos/MA e

Sidnei Luiz Silva Lima (CPF nº 855.956.164-15), Secretário Municipal de Administração, Patrimônio e Finanças, residente na Praça Largo do Ludgero, nº 11, Aptº 106, Bairro Senador Câmara, CEP 21833-060, Rio de Janeiro/RJ; e

Mauro Henrique Sousa Muniz (CPF nº 803.855.753-00), Pregoeiro, residente à Rua Projetada, Nº 260, Cohama, CEP 65073-285, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101; Álvaro Vítor Ribeiro Santos, OAB/MA nº 20.724; Carlos Victor Santos Malheiros, OAB/MA nº 17.685; Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA nº 10.611; Francisco Edison Vasconcelos Junior, OAB/MA nº 18.023; Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por Representante de empresa privada, Empresa CWDR Produções e Eventos Ltda ME, contra a Prefeitura de Humberto de Campos/MA. Luís Fernando Silva dos Santos, Prefeito. Sidnei Luiz Silva Lima, Secretário Municipal de Administração, Patrimônio e Finanças e Mauro Henrique Sousa Muniz, Pregoeiro. Supostas irregularidades ocorridas no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 010/2021, cujo objeto é Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Organização de Eventos para Prefeitura Municipal de Humberto de Campos/MA. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 757/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada por representante de empresa privada, empresa C.H.M. Lopes Eireli, contra a Prefeitura de Humberto de Campos/MA, representada pelos Senhores Luís Fernando Silva dos Santos, Prefeito; Sidnei Luiz Silva Lima, Secretário Municipal de Administração, Patrimônio e Finanças e Mauro Henrique Sousa Muniz, Pregoeiro, sobre supostas irregularidades ocorridas no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 010/2021, cujo objeto é Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Organização de Eventos para Prefeitura Municipal de Humberto de Campos/MA, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 616/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante;
- c) arquivar o presente processo nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), considerando que a matéria da presente denúncia, processo licitatório Pregão Eletrônico nº 010/2021, já foi objeto de análise nos processos nº 7634/2021-TCE/MA e nº 7733/2021-TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4910/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde do Município de Parnarama/MA
Responsável: Eliete Carneiro dos Santos (CPF nº 482.020.963-91), residente na Avenida Palestina, nº 507, Bairro Pedro Patrício, Parnarama/MA, CEP: 65.632-020.
Procurador Constituído: não há.
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Parnarama. Exercício financeiro de 2016. Prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento com resolução de mérito. Ciência Publicação da Decisão.

DECISÃO PL-TCE Nº 849/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Parnarama, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorridos mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5182/2021- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Vereador do Município de Carutapera/MA

Denunciado: Prefeitura de Carutapera/MA, representado pelo Senhor Airton Marques Silva (CPF nº 410.499.502-91), prefeito

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101; Christian Silva de Brito, OAB/MA nº 16.919; Elvis Alves de Souza, OAB/MA nº 17.499; Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA nº 10.611; Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492; Brenno Silva Gomes Pereira, OAB/MA nº 20.036; Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA nº 18.212; Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota, OAB/MA nº 22.254; Melquisedeque Pestana Ribeiro, OAB/MA nº 22.586 e Hugo Maciel Silva, OAB/MA nº 16.865

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por vereador da Câmara Municipal de Carutapera, em desfavor do Município de Carutapera/MA. Airton Marques Silva, prefeito. Supostas alegações de irregularidade na folha de pagamento do Município de Carutapera/MA. Exercício financeiro 2021. Não acolher as razões de defesa.

Considerar irregular o pagamento. Determinar. Monitorar prazos.

DECISÃO PL-TCE Nº 754/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia, apresentada por vereador da Câmara Municipal de Carutapera, em desfavor do Município de Carutapera/MA, representado pelo Senhor Airton Marques Silva, prefeito, sobre suposta prática de irregularidade na folha de pagamento, exercício financeiro 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 4468/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Airton Marques Silva, Prefeito de Carutapera/MA, por considerar insubsistente as alegações;

b) considerar irregular o pagamento dos cargos em comissão, na forma como consta dos autos, aos servidores Flávio Sodre Costa (Secretário Municipal de Educação), Lucimário Sousa Pereira (Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico), Marilene de Jesus dos Santos Ferreira (Secretário Municipal de Turismo e Meio Ambiente), Carmo da Santa Cruz Moura Filho (Secretário Adjunto de Turismo e Meio Ambiente), Damya Anastácia Lins Marques (Secretário Adjunto de Assistência Social), José Aluizio Santos da Rosa (Secretário Adjunto de Infraestrutura), Manoel Acácio Carreira dos Santos (Secretário Adjunto de Cultura e Esporte), Bianca de Souza Texeira (Assessor Jurídico), Emerson Rodrigo de Sousa Azevedo (Assessor Jurídico), Isabela Souza de Carvalho (Assessor Jurídico) e Talita Araújo da Silva Tavares (Assessor Jurídico);

c) determinar, na forma do art. 51, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), à Prefeitura Municipal de Carutapera que, no prazo de 60 dias (sessenta), contadas da ciência da deliberação, providencie a apuração do quanto recebido a maior pelos servidores relacionados na alínea “b”, desta Decisão, mediante procedimento administrativo próprio, e adote as providências para a reposição dos valores recebidos indevidamente, na forma da IN TCE/MA nº 50/2017, devendo informar a este Tribunal, no prazo de 60 dias (sessenta) e nos autos, o resultado alcançado;

d) determinar, na forma do art. 51, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), à Controladoria Geral do Município de Carutapera (Lei Municipal nº 456/2017) que promova a apuração do alegado recebimento do pagamento em valor superior ao permitido pela legislação, bem como se houve a efetiva prestação de serviços, pelos servidores Azilvaldo Amorim Silva (Agente Comunitário de Saúde), Cleonilson Silva Ferreira (Assessor Especial), Dalva Maria de Moura Teixeira (Assessor Técnico), Janubia Viana Abreu (Assessor Técnico), Jeferson Bruno Santos Baldez (Secretário Executivo), Jeovane Lima dos Santos (Agente Administrativo), Ose Atila Matos Aroucha Júnior (Assessor Técnico), Manoel Juracy de Jesus (Chefe de Setor), Maria Ezabel Oliveira de Jesus (Diretor de Divisão), Paulo Henrique Pereira da Silva (Diretor de Departamento), Raimundo Julio da Rosa Lins (Diretor de Departamento), Thiago Alves Martins (Assessor Especial), e Yasmin de Araújo Porto (Assessor Técnico), havendo comprovação dos fatos, adote as providências para a reposição dos valores recebidos indevidamente, na forma da IN TCE/MA nº 50/2017, devendo informar a este Tribunal, no prazo de 60 dias (sessenta) e nos autos, o resultado alcançado, sob pena de responsabilidade solidária na forma do §1º, do art. 74, da Constituição Federal;

e) comunicar ao Representante a decisão que vier a ser adotada nestes autos, com cópia do relatório de instrução;

f) após cumpridas as determinações acima, nos prazos designados, que os autos retornem a Liderança de Fiscalização para que seja efetuada a análise técnica com emissão de Relatório de Instrução Conclusivo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 6741/2022-TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Ribamar

Consulente: Julio Cesar de Sousa Matos – Prefeito

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta formulada pelo Senhor Julio Cesar de Sousa Matos, Prefeito de São José de Ribamar no exercício financeiro de 2022, a respeito da possibilidade de pagamento de horas extras aos militares que prestam serviços nas escolas militares, e se estas podem ser pagas utilizando recursos oriundos dos 70% (setenta por cento) do FUNDEB. Conhecimento. Resposta ao Consulente. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 831/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pelo Senhor Julio Cesar de Sousa Matos Prefeito de São José de Ribamar no exercício de 2022, a respeito da possibilidade de pagamento de horas extras aos militares que prestam serviços nas escolas militares, e se estas podem ser pagas utilizando recursos oriundos dos 70% (setenta por cento) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXI, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 59 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei 8.258/2005, responder ao consulente o seguinte:
 - b.1) é possível a celebração de termo de cooperação técnica entre o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e os municípios, objetivando o compartilhamento da gestão de instituições de ensino militar;
 - b.2) a remuneração dos militares cedidos a instituições de ensino militar, em efetivo exercício nas funções de professores, instrutores e monitores, pode ser paga pelos municípios partícipes por meio de Função Gratificada Especial, ou outra gratificação da mesma natureza, instituída por lei do respectivo órgão cessionário, conforme a prática administrativa no âmbito do Estado do Maranhão;
 - b.3) não há previsão legal para o pagamento de adicional de horas extraordinárias para os militares em efetivo exercício no Estado do Maranhão;
 - b.4) ao município partícipe é permitido o custeio da remuneração de militares cedidos a instituições de ensino militar, em efetivo exercício nas funções de professores, instrutores e monitores, à conta de 70% do FUNDEB, conforme o inciso II do § 1º do art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, alterada pela Lei 14.276, de 27 de dezembro de 2021, não podendo ser utilizado para fins de concessão de hora extra, cujo pagamento não é previsto aos militares nos termos da legislação específica;
- c) dar ciência ao consulente da presente decisão por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEMA;
- d) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 6290/2018 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Porto Franco/MA

Responsáveis: Néelson Horácio Macedo Fonseca (ex-Prefeito), CPF nº 618.685.073-00, residente e domiciliado na Rua 06, nº 08, Bairro Parque da Juçara, Porto Franco/MA, CEP nº 65.970-000 e André Luís Barros Chagas (ex-Presidente da Comissão de Licitações), CPF nº 856.011.603-68, residente e domiciliado na Avenida Newton Bello, s/nº, Centro, Santa Luzia/MA, CEP nº 65.390-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Município de Porto Franco/MA. Exercício financeiro de 2018. Caracterização da prescrição quinquenal. Arquivamento dos autos neste TCE/MA, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 634/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão contra o Município de Porto Franco/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Néelson Horácio Macedo Fonseca (ex-Prefeito) e André Luís Barros Chagas (ex-Presidente da Comissão de Licitações), por supostas irregularidades em cláusulas do edital do procedimento licitatório – Concorrência Pública nº 01/2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4641/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Extinguir a Representação, com resolução de mérito, em razão da caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado, uma vez decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador;
2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2008;
3. Arquivar os autos para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2685/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Fernando Falcão

Responsável: Adailton Ferreira Cavalcante – Prefeito

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA 6527 e Sérgio Eduardo de Matos

Chaves, OAB/MA 7.405

Embargante: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19215) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA) nº 14.692-A

Interessados: Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7614; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), representado pelo advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823; e Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo advogado Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074

Embargado: Decisão PL-TCE nº 395/2023

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados contra a Decisão PL-TCE nº 395/2023, que não conheceu do Recurso de Reconsideração e manteve a Decisão PL-TCE nº 145/2022, referente ao julgamento da representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão em desfavor do Município de Fernando Falcão. Conhecimento e não provimento. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. Manutenção da decisão. Ciência ao embargante. Arquivamento dos autos, após trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE Nº 829/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, neste ato representado pelos advogados signatários, João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A) e Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19215), contra a Decisão PL-TCE nº 395/2023, publicada em 18 de agosto de 2023, que não conheceu do Recurso de Reconsideração e manteve a Decisão PL-TCE nº 145/2022, referente ao julgamento da representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão em desfavor do Município de Fernando Falcão, acerca de supostas ilegalidades na contratação de serviços jurídicos para recebimento de valores decorrentes da diferença de Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), quando do cálculo da complementação da União, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados contra a Decisão PL-TCE nº 395/2023, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, vez que não restou configurada qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada, requisitos previstos no art. 138, caput, da Lei Orgânica-TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, a Decisão PL-TCE nº 395/2023, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração, mantendo o inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 145/2022;
- d) alertar ao embargante para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138 da Lei Orgânica, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;
- e) dar ciência desta decisão ao embargante por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- f) determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães**Relator****Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas**

Processo n.º 879/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Alex Albert Rodrigues – Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência

Representado: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bom Jesus das Selvas

Responsáveis: Luís Fernando Lopes Coelho, CPF nº 700.483.043-87, Prefeito Municipal de Bom Jesus das Selvas; e José Carlos de Sousa Araújo, CPF nº 722.089.611-53, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Bom Jesus das Selvas

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência, Senhor Alex Albert Rodrigues, por meio da qual reporta a ocorrência de irregularidade na gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bom Jesus das Selvas. Conhecimento. Acolhimento da defesa. Ocorrência sanada. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 830/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência, Senhor Alex Albert Rodrigues, por meio da qual reporta a ocorrência de irregularidade na gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bom Jesus das Selvas, exercício financeiro de 2021, conforme apurado no Processo nº 10133.101158/2021-87, decorrente de auditoria indireta realizada nos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41, c/c o art. 43, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/MA;

no mérito, acolher as alegações de defesa, tendo em vista que restou demonstrado, por meio dos extratos e demonstrativos anexados à peça de defesa, a inserção das informações cadastrais pendentes e o encaminhamento de documentos junto ao CADPREV WEB, revelando o status de situação regular perante os órgãos federais; determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA, haja vista que a ocorrência foi sanada.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva**Presidente****Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães****Relator****Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas**

Processo n.º 4400/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA

Responsável: Hernando Dias de Macedo, Prefeito Municipal, CPF nº 700.340.443-53, Rua Aviador Irapuã Rocha, nº 1260, Jockey Club, CEP 64.048-232 – Teresina/PI

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta do município de Dom Pedro/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Hernando Dias de Macedo, Prefeito Municipal. Reconhecimentoda prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 761/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do município de Dom Pedro/MA, de responsabilidade do Senhor Hernando Dias de Macedo, Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a. reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do município de Dom Pedro, de responsabilidade do Senhor Hernando Dias de Macedo, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4701/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Administração Direta de São Pedro dos Crentes/MA

Responsável: Luiza Coutinho Macedo, Prefeita Municipal, CPF nº 576.740.193-49, Rua Mariana Aguiar, nº 490, Bairro Santa Lúcia, CEP 65.995-000 – Feira Nova do Maranhão-MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta do município de São Pedro dos Crentes/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Luiza Coutinho Macedo, Prefeita Municipal. Reconhecimentoda prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 762/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anuais de gestores do município de São Pedro dos Crentes, de responsabilidade da Senhora Luíza Coutinho Macêdo, Prefeita municipal no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a. reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do município de São Pedro dos Crentes, de responsabilidade da Senhora Luíza Coutinho Macêdo, Prefeita Municipal, no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 719/2023- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: anônimo

Denunciado: Município de Balsas/MA, representado pelo Senhor Erik Augusto Costa e Silva (CPF nº 539.002.001-49), prefeito

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia anônima, recepcionada pela Ouvidoria deste Tribunal, em desfavor do Município de Balsas/MA. Erik Augusto Costa e Silva, prefeito. Supostas irregularidades ocorridas no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 006/2023, realizado pelo Município de Balsas, com o objetivo de registrar preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de medicamentos, correlatos, insumos para laboratório e aparelhos médico-hospitalares, visando suprir as necessidades das unidades de saúde do Município. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Considerar improcedente. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 759/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Denúncia anônima, recepcionada pela Ouvidoria deste Tribunal, em desfavor do Município de Balsas/MA, representado pelo Senhor Erik Augusto Costa e Silva, prefeito, sobre supostas irregularidades ocorridas no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 006/2023, realizado pelo Município de Balsas, com o objetivo de registrar preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de medicamentos, correlatos, insumos para laboratório e aparelhos médico-hospitalares, visando suprir as necessidades das unidades de saúde do Município, no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº

756/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar improcedente a Denúncia, por não estarem presentes elementos probatórios mínimos e suficientes para ensejar a continuação da presente investigação;
- c) arquivar os presentes autos, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão de insuficiência de provas que justifique a existência das irregularidades denunciadas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3814/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Luzia do Paruá/MA

Responsável: Eunice Boueres Damasceno, Gestora, CPF: 17863040310, residente na Avenida Professor João Moraes, nº 433, Centro, CEP: 65272000, Santa Luzia do Paruá/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Luzia do Paruá/MA, exercício financeiro de 2016. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL -TCE Nº 753/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, II, da Constituição Estadual e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, DECIDEM, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1072/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da prestação de contas anuais de gestores, de responsabilidade da Senhora Eunice Boueres Damasceno, gestora, no exercício financeiro de 2016, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é da data em que as contas deveriam ter sido prestadas. Aplicação do art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil c/c no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3985/2021- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: anônimo

Denunciado: Município de Buriti Bravo/MA, representado pelas Senhoras Luciana Borges Leocádio (CPF nº 476.517.843-91), prefeita, residente à Rua Astolfo Serra, nº 132, Centro, CEP 65685-000 Buriti Bravo/MA e Regina Célia Borges Leocádio (CPF nº 305.291.663-72), Presidente da CPL, residente à

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia anônima em face do Município de Buriti Bravo/MA. Luciana Borges Leocádio, Prefeita. Regina Célia Borges Leocádio, Presidente da CPL. Supostas irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços nº 005/2021, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada para a execução das obras de recuperação da pavimentação de vias urbanas na sede do Município de Buriti Bravo/MA. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Considerar revel. Recomendar. Comunicar. Enviar cópia acórdão SUPEX. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 750/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Denúncia anônima, em face do Município de Buriti Bravo/MA, representado pelas Senhoras Luciana Borges Leocádio, Prefeita e Regina Célia Borges Leocádio, Presidente da CPL, sobre supostas irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços nº 005/2021, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada para a execução das obras de recuperação da pavimentação de vias urbanas na sede do Município de Buriti Bravo/MA, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 4508/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) considerar revel, as Senhoras Luciana Borges Leocádio, Prefeita de Buriti Bravo e Regina Célia Borges Leocádio, Presidente da CPL, exercício financeiro de 2021, responsáveis validamente citadas nos presentes autos;

c) recomendar aos responsáveis pelo Município de Buriti Bravo/MA, na pessoa do gestor atual ou quem o substituir, que:

c1) alterem o padrão redacional dos futuros Avisos das licitações, devendo constar textualmente e de forma clara e transparente, a informação de que os editais e demais documentos, podem ser obtidos no Portal de Transparência do Município, indicando o endereço eletrônico, em conformidade com as disposições da Lei de Acesso à informação (Lei 12.527/2011, art. 8º, §1º, IV e §2º), bem como os códigos de acesso a meios de comunicação à distância, no caso e-mail e telefone válido da Comissão de Licitação, conforme determina o art. 40, VIII da Lei 8666/93;

c2) obedeçam o prazo de envio ao SACOP, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA 34/2014.

d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciado;

e) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Buriti Bravo/MA (Processo nº 3795/2022), exercício financeiro 2021, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador-geral de Contas

Processo nº 4797/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago do Junco/MA

Responsável: Maria Lenir Sousa Albuquerque, Secretária, CPF: 14649365368, residente na Rua Cel Hosano Gomes Ferreira, nº 897, CEP: 65710000, Lago do Junco/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago do Junco/MA, exercício financeiro de 2016. Prescrição da Pretensão Punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

DECISÃO PL -TCE Nº 670/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago do Junco, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Maria Lenir Sousa Albuquerque, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer Ministerial nº 860/2023/GPROC4/DPS, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da prestação de contas anual de gestores, de responsabilidade da Senhora Maria Lenir Sousa Albuquerque, no exercício financeiro de 2016, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, com fulcro no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5847/2020-TCE/MA

Natureza: Representação (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de São Roberto/MA

Responsáveis: Raimundo Gomes de Lima – Prefeito, CPF nº 438.011.703-06; Valdevan Lima do Vale – Secretário de Infraestrutura, CPF nº 030.090.733-80

Recorrente: Pavimar Empreendimentos Eireli, CNPJ nº 09.179.350/0001-31, representada pelo sócio-administrador Luiz Ribeiro de Azevedo Neto, CPF nº 054.512.983-43

Procurador constituído: André Victor Pires Machado (OAB/MA nº 19.937)

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 521/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Pavimar Empreendimentos Eireli contra a Decisão PL-

TCE nº 521/2020, que concedeu medida cautelar para suspender os atos administrativos relativos à Tomada de Preços nº 15/2020, realizada pelo Município de São Roberto no exercício financeiro de 2020. Não conhecimento do recurso. Ausência de legitimidade. Intempestividade. Manutenção da medida cautelar. Ciência aos responsáveis por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Apensamento dos autos às contas anuais da Administração Direta do exercício financeiro de 2020.

DECISÃO PL-TCE Nº 834/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pela empresa Pavimar Empreendimentos Eireli contra a Decisão PL-TCE nº 521/2020, que concedeu medida cautelar para suspender os atos administrativos relativos à Tomada de Preços nº 15/2020, realizada pelo Município de São Roberto no exercício financeiro de 2020, objetivando a contratação de serviços de recuperação de estradas vicinais, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Gomes de Lima e Valdevan Lima do Vale, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer do recurso de reconsideração, tendo em vista que não foram cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 136 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) manter a medida cautelar concedida por meio da Decisão PL-TCE nº 521/2020;
- c) dar ciência desta decisão por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza seus efeitos legais;
- d) apensar os autos ao processo nº 3385/2021, que trata da prestação de contas da administração direta do município de São Roberto, exercício financeiro de 2020, a fim de que os fatos sejam considerados quando da apreciação das contas em questão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Primeira Câmara

Decisão

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 6250/2020-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria do Livramento Moreira Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Maria do Livramento Moreira Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade.

Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 187/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Maria do Livramento Moreira Santos, publicado no DOE, número 138, em 25/07/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1272/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 6256/2020-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maria Deusa Mendes de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Maria Deusa Mendes de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 188/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Maria Deusa Mendes de Sousa, publicado no DOE, número 112, em 19/06/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1267/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Presidência**Portaria**

PORTARIA TCE/MA N.º 112, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2024.

Convocação de Substituição de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar, nos termos dos arts. 13 e 113, § 5º do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro Substituto deste Tribunal, Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, para responder pelo cargo de Conselheiro, no impedimento de seu titular, o Senhor Álvaro César de França Ferreira, matrícula nº 2824, no período de 15/02/2024 a 15/03/2024, nos termos do Processo SEI nº 22.000022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 110, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2024.

Ratificação de Tempo de Contribuição de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), NIT: 1705398568-5, contida nos autos Processo SEI/TCE/MA nº 23.001156;

CONSIDERANDO o deferimento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, em face do pedido de incorporação do tempo de contribuição, asseverado nos autos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.001156 e Processo nº 221812/2023 – IPREV.

RESOLVE:

Art. 1º – Ratificar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 171, inciso VI, da Lei nº 6.107/94, a incorporação do tempo de contribuição da servidora Gisela Costa Silva, matrícula nº 6817, Auxiliar de Controle Externo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os seguintes períodos:

a) 01.09.1993 a 11.12.1998: referente ao vínculo junto à empresa TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A.conforme CTC do INSS, tendo sido apurado que o (a) interessado(a) conta com 05 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de contribuição

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 125, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

Autorização de viagem, diárias, passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art.1º Conceder afastamento ao Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, para participar posse da Nova Diretoria da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON e da Nova Diretoria da Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas - AUDICON, a ser realizado na cidade de Brasília/DF, no período de 19/02 a 21/02/2024, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000202.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Art. 3º Concessão de passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.
Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 131, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

Autorização de viagem, diárias, passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, matrícula nº 15552, para participar da posse da Nova Diretoria da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, a ser realizado na cidade de Brasília/DF, no dia 20/02/2024, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000983.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias.

Art. 3º Concessão de passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA Nº 127, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, alterada pela Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ao servidor Francisco Cunha Júnior, matrícula nº 3962, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), ora à disposição deste Tribunal, a partir de 01 de fevereiro de 2024.

Art. 2º. Fundamentação legal: art. 21, inciso III da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 11.215/2020, e nos termos do Processo SEI nº 24.000161.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2024

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

Processo nº 6182/2021 – TCE/MA

Assunto Solicitação de vistas e cópias da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Franco/MA e do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Porto Franco/MA, referentes ao exercício financeiro de 2018

Referência: Processos nº 3821/2019-TCE/MA e nº 5046/2019-TCE/MA

Requerente: Deoclides Antônio Macedo Neto, Prefeito do Município de Porto Franco/MA, CPF nº 208.647.603-53

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DECISÃO

Considerando o requerimento constante nos autos e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vistas e cópias dos Processos nº 3821/2019-TCE/MA e nº 5046/2019-TCE/MA, relativos à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Franco/MA e do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Porto Franco/MA, exercício financeiro de 2018.
 - 2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, destacando que os processos solicitados para vista e cópia encontram-se disponíveis para consulta no site www.tcema.tc.br.
 - 3 – Encaminhar os autos a SEPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de cópias.
- Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 01 de fevereiro de 2024 às 13:05:22

Relator

1 <https://www.tcema.tc.br/index.php/servicos/consulta-de-processos>.

Processo nº 147/2024 - TCE/MA

Referência: Processo nº 4956/2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Jatobá/MA

Requerente: Francisca Consuelo Lima da Silva

Procurador Constituído: Sasha Rocha Moraes da Silva – OAB/MA nº 19.323

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

DECISÃO

Considerando o requerimento constante nos autos e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vistas e cópia do Processo nº 4956/2021 – TCE/MA.
 - 2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, destacando que o processo solicitado para cópia encontra-se disponível para consulta no site www.tcema.tc.br(1).
 - 3 – Encaminhar os autos a SEPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 01 de fevereiro de 2024 às 13:01:42

Relator

1 <https://www.tcema.tc.br/index.php/servicos/consulta-de-processos>.

Processo nº 2224/2023 - TCE-MA

Entidade: Município de Vitorino Freire/MA

Natureza: Fiscalização

Objeto: Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, instituído pela Resolução TCE/MA nº 43/2016

Exercício Financeiro: 2022

Responsável: Luanna Martins Bringel Rezende Alves

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Assunto: Notificação

DECISÃO

Trata-se de Acompanhamento do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM do Município de Vitorino Freire/MA no exercício financeiro de 2022, ano-base 2021.

Instituído pela Resolução TCE/MA nº 43/2016, o IEGM constitui-se um indicador padrão, aferido anualmente, que visa avaliar o grau de implantação de um conjunto de processos e controles da gestão municipal, em oito dimensões: Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção dos Cidadãos e Governança da Tecnologia da Informação e desenvolvimento social.

As informações e os resultados de sua apuração subsidiarão a análise das contas de governo dos Prefeitos Municipais e constituirão parte integrante das mesmas, permitindo a construção de série histórica para

acompanhamento da efetividade da gestão municipal, ao longo do tempo, sob o enfoque das dimensões selecionadas.

No contexto dos presentes autos, foi emitido pela Unidade Técnica o Relatório nº 2143/2023, no qual foram propostas diversas recomendações, de natureza colaborativa e que apresentam ao ente jurisdicionado oportunidades de melhorias, contribuindo para o aperfeiçoamento da gestão e das ações de governo.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 921/2023 da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, acompanhando a Unidade Técnica, propôs que seja recomendado à atual gestora ou a quem sucedê-la, atentar para as normas e deveres quanto ao cumprimento dos normativos de regência que garantem o efetivo nível de adequação da gestão, bem como da juntada dos autos às contas anuais para análise em conjunto.

Diante desses fatos, determino o encaminhamento de cópia do presente Relatório de Acompanhamento do IEGM ao Município de Vitorino Freire/MA, notificando-o na pessoa de seu gestor(a) para que tome ciência das recomendações propostas, proporcionando ao ente jurisdicionado oportunidade de aperfeiçoamento da gestão e das ações de governo. Após, que sejam os presentes autos apensados às contas anuais do exercício, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 324/2020.

Publique-se.

Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 01 de fevereiro de 2024 às 13:01:07
Relator

Processo nº 5608/2023 – TCE/MA

Assunto: Solicitação de vistas e cópias da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos/MA, referente ao exercício financeiro de 2011

Referência: Processo nº 3159/2012 – TCE/MA

Requerente: Sr. José Ribamar Ribeiro Fonseca, ex-Prefeito do Município de Humberto de Campos/MA, CPF nº 124.238.073-68

Procuradores Constituídos: Sr. Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DECISÃO

Considerando o requerimento constante nos autos e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1 – Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo nº 3159/2012 – TCE/MA, relativo à Prestação de Contas Anual do Poder Executivo Municipal de Humberto de Campos/MA no exercício financeiro de 2011.

2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, destacando que o processo solicitado para vista e cópia encontra-se disponível para consulta no site www.tcema.tc.br1.

3 – Encaminhar os autos a SEPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de cópias.

Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 01 de fevereiro de 2024 às 12:08:34
Relator

1 <https://www.tcema.tc.br/index.php/servicos/consulta-de-processos>.

Processo nº 3903/2022 – TCE/MA

Assunto: Solicitação de vistas e cópias da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brejo/MA, referente aos exercícios financeiros de 2020 e 2021

Referência: Processos nº 2550/2021-TCE/MA e nº 3489/2022-TCE/MA

Requerente: Edilson Carlos Martins de Oliveira Junior, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Brejo/MA

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DECISÃO

Considerando o requerimento constante nos autos e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1 – Autorizar o pedido de vistas e cópias dos Processos nº 2550/2021-TCE/MA e nº 3489/2022-TCE/MA ,

relativos à Prestação de Contas Anual do Poder Executivo Municipal de Brejo/MA, exercícios financeiros de 2020 e 2021.

2- Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, destacando que os processos solicitados para vista e cópia encontram-se disponíveis para consulta no site www.tcema.tc.br.

3 – Encaminhar os autos a SEPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de cópias.

Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 01 de fevereiro de 2024 às 12:07:56
Relator

1 <https://www.tcema.tc.br/index.php/servicos/consulta-de-processos>.

Processo nº 2677/2023 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Entidade: Câmara Municipal de Cidelândia/MA

Requerente: Francisco Batista do Nascimento – Vereador

Assunto: Solicitação de cópias

DECISÃO

Considerando o requerimento constante nos autos e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1- Autorizar o pedido de cópias do Processo nº 3960/2023 – TCE/MA, relativo à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cidelândia, no exercício financeiro de 2020.

2- Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, destacando que o processo solicitado para cópia encontra-se disponível para consulta no site www.tcema.tc.br (1).

3 – Encaminhar os autos a SEPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;

Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos, passados 15 (quinze) dias nessa supervisão de arquivo.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 01 de fevereiro de 2024 às 12:09:30
Relator

1 <https://www.tcema.tc.br/index.php/servicos/consulta-de-processos>.

Edital de Citação

GCONS1/ACFF - Gabinete de Conselheiro I / Álvaro César de França Ferreira

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: nº 3583/2021

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago da Pedra/MA

Responsável: Laercio Coelho Arruda

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita o Senhor Laercio Coelho Arruda Prefeito Municipal de Lago da Pedra/MA exercício financeiro 2020, não localizado em citação anteriormente pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3583/2021, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o que determina o Relatório de Instrução nº 4939/2023 no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinado pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA, disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução nº 4939/2023 no SPE, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 05/02/2024..

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Em 05 de fevereiro de 2024 às 09:46:15



Número controle: 17071371757001215296
Para conferir o original, leia o QR Code ao lado ou autentique no site tce.ma.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 4004/2020 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Jurisdicionado: Município de Timbiras-MA e Município de Pirapemas-MA

Responsável: Iomar Salvador Melo Martins (Ex-Prefeito de Pirapemas, CPF 104466993-49)

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Iomar Salvador Melo Martins, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 4004/2020 – TCE/MA, que trata de Denúncia, referente aos Municípios de Timbiras/MA e Pirapemas/MA, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3491/2020, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório de instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 4004/2020 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 02 de Fevereiro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Gabinete dos Procuradores de Contas

Outros

PORTARIA MPC Nº. 005, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre a nomeação do Procurador da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 112 da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a Portaria MPC nº 01, de 23 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão do dia 25 de janeiro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear o Procurador PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS, matrícula nº 10876, na função de Procurador da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor a partir da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 24 de janeiro de 2024.

Publique-se e cumpra-se.

Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2024.

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PORTARIA MPC Nº. 004, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre a nomeação do Procurador da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão
O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 112 da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a Portaria MPC nº 01, de 23 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão do dia 25 de janeiro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear o Procurador JAIRO CAVALCANTI VIEIRA, matrícula nº 10843, na função de Procurador da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor a partir da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 24 de janeiro de 2024.

Publique-se e cumpra-se.

Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2024.

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Secretaria de Gestão

Extrato de Contratação Direta

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24.000201- SEI – TCE/MA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e considerando toda a documentação que consta nos autos do Processo Administrativo nº 24.000201- SEI – TCE/MA e, em especial, o Parecer Jurídico nº 007/2024 da Assistência Jurídica da COLIC, autoriza a contratação direta da empresa SLA NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.284.474/0001-88, cujo objeto é a aquisição de 04 (quatro) vagas para participar do ENACOMP 2024- Encontro Nacional de Compras Públicas, que será realizado nos dias 06, 07 e 08 de fevereiro/2024 em São Luís, no Sebrae Multicenter, promovido pela empresa SLA Negócios LTDA, conforme DESPACHO Nº 141/2024/GAPRE, pelo valor global de R\$ 11.520,00 (onze mil, quinhentos e vinte reais), com fundamento no art 74, inciso III, alínea “f”, da Lei 14.133/2021. São Luís, 05 de fevereiro de 2024. Luís Fábio Soares Santos - SUPEC/COLIC-TCE/MA.

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 039/2024; DATA DA EMISSÃO: 05/02/2024; PROCESSO Nº 24.000201/ SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa SLA NEGÓCIOS LTDA - CNPJ nº 44.284.474/0001-88. OBJETO: Ne referente a contratação de empresa para inscrição e participação no ENACOMP 2024 - Encontro Nacional de Compras Públicas, conforme DESPACHO Nº 141/2024/GAPRE; VALOR: 11.520,00 (Onze Mil Quinhentos e Vinte Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 - Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.39.03 Concursos, Treinamentos, Cursos e Reciclagem; Programa: 0622 - Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 - Manutenção; FR: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 05 de fevereiro de 2024. Luís Fábio Soares Santos - SUPEC/COLIC-TCE/MA.

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 123, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2024

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2023, do servidor José de Ribamar Lopes Nojosa, Matrícula nº 6031, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a função de confiança de Gestor da Escola Superior de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1104/2023, ficando o referido gozo para o período de 15/01/2024 a 13/02/2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.000084.

Art. 2º Tornar sem efeito a Portaria nº 30, datada do dia 10 de janeiro de 2024, publicada no DOE/TCEMA edição nº 2462/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 109, DE 31 DE JANEIRO DE 2024

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Valeria Cristina Vieira Moraes, matrícula 10561, Auditora Estadual de Controle Externo deste tribunal, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2016/2021, a partir de 01/02/2024, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.001484.

Art.2º Fundamentação legal do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 124, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2024

Concessão de férias aos servidores da Secretaria de Estado de Administração (SEAD), ora à disposição deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de

dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias regulamentares, no mês de março de 2024, aos servidores constantes no Anexo I, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração (SEAD), que ora se encontram à disposição deste Tribunal.

Art. 2º Fundamentação legal: art. 109 da Lei nº 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2024.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

ANEXO I - Concessão de férias no mês de março de 2024
Portaria nº 124/2024

Nº	NOME	MAT.	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
01	Jose Ribamar Carvalho Neves	2980	04/03/24	02/04/24	2023	Sim
02	Francisco Cunha Junior	3962	04/03/24	02/04/24	2024	Sim

PORTARIA TCE/MA Nº 122, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2024.

Afastamento de servidores para participar como testemunha.

O (A) GESTOR (A) DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Nelma Célia do Nascimento Reis, matrícula nº 9308, Técnico Estadual de Controle Externo e Lourenço Alves Júnior matrícula nº 9274, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, arroladas como testemunha do processo nº 0803058-87.2021.8.10.0001, da 6ª Vara da Fazenda Pública, para participar de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 08/02/2024, às 10h, localizado no Fórum Desembargador José Sarney Costa, á Av. Carlos Cunha, s/n, 7º andar, ala 6, no Bairro do Calhau, em São Luís/MA. conforme Processo SEI nº 23.000203.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2024.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 128, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024

Concessão de férias ao(à) servidor(a) da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão – PGE, ora a disposição deste Tribunal

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício 2022, à servidora Rita de Cassia Silva Galvão Mendes, matrícula nº 5777, Assistente de Administração da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão – PGE, ora à disposição deste Tribunal, no período de 04/03 a 02/04/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2024.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 130, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024

Concessão de férias ao(à) servidor(a) da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP
O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no
usdas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de
dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício 2024, à servidora Silvia Regina Maia
Mendes, matrícula nº 10280, Assistente de Administração da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP,
ora à disposição deste Tribunal, no período de 04/03 a 02/04/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 129, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024

Concessão de férias ao(à) servidor(a) da Polícia Militar do Estado do Maranhão - PMMA, ora a disposição
deste Tribunal.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no
usdas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de
dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício 2024, ao servidor Clistenes Ney de
Medeiros Araújo, matrícula nº 14779, Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão - PMMA, ora à
disposição deste Tribunal, no período de 04/03 a 02/04/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão